



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O CONFLITO ENTRE SÓCIOS COMO FOMENTO PARA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA SOB A LUZ DO CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406 DE 2002)

Autores: SAM HILGNER SILVA QUADROS, DJHENNIFFER PAMELA ANDRADE, HORTENCIA JUNIERY SOUTO, ELSON JHONES FÉLIX DE JESUS, JOSÉ ADELICIO DA SILVA JÚNIOR, ANDRÉ CRISÓSTOMO FERNANDES

Introdução

Com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) consolidou-se a conceituação de empresa como atividade econômica e organizada, praticada por um empresário, individualmente ou em sociedade, com o objetivo da circulação de bens e serviços. A esta conjuntura, acompanhando uma evolução jurisprudencial e doutrinária, a empresa teve sua importância, antes meramente econômica, mitigada em razão do reconhecimento de significativa função social ao seu empreendimento, outrossim, comportada na geração de empregos e movimentação de um ciclo econômico substancial que alcança de fornecedores a consumidores. As sociedades empresárias, notadamente as limitadas, estão afetas à organicidade e comprometimento de seus sócios com a empresa, o que, contudo, não impede que eventuais desavenças e divergências ponham em risco a administração e a própria subsistência das atividades ali empreendidas. O objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade de dissolução da empresa por conflito entre sócios, face a sua relevância social e à previsão de mecanismos de proteção da empresa pelo Código Civil que fomentam a perpetuação de seu funcionamento sem que seja necessária a sua extinção, buscando-se junto à doutrina e jurisprudência pertinentes esclarecer como as divergências internas afetam a administração da empresa e, como o ordenamento jurídico se porta ante à relevante função social que a legislação as impregna.

Material e métodos

O material a ser utilizado para a pesquisa será o bibliográfico, empregando revisão de literatura com fulcro nas definições da atividade de empresa, notadamente a espécie de sociedade limitada e suas formas de dissolução. Para tanto, realizou-se análises documental, legislativa e jurisprudencial.

Resultados e discussão

A. As sociedades empresárias limitadas

Ante a iterada vigência do Código Comercial de 1850, o Brasil somente veio a adotar a nova dogmática acerca do direito empresarial e societário com a entrada em vigor de Código Civil de 2002, o qual alterou substancialmente a regência das definições próprias deste novo ramo de direito, quanto às noções de empreendimento, empresário e empresa, que comportam toda a atividade comercial em vigência no país (CRUZ, 2018).

O Código Civil não dispõe de um conceito propriamente dito de empresa, mas o de empresário, nos termos do artigo 966 e segundo o qual trata-se daquele quem “exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”, entendido como também um sinônimo de atividade empresarial (BRASIL, 2002).

Nesse íterim, a atual legislação comporta tipos diversos de organização empresária, seja individual ou mediante a reunião em sociedade, seja ela de capital ou de pessoas. A sociedade limitada, por sua vez, enquanto o foco deste trabalho, possui a característica de limitar a responsabilidade civil dos sócios pelos ativos e passivos da empresa, ao valor de suas quotas-partes quando de sua integralização, no ato constituinte da sociedade (TEIXEIRA, 2018).

Segundo empreende Cruz (2018), antes da vigência do Código Civil, a sociedade limitada já era prevista pelo Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, que de forma sucinta, em seus 18 artigos, disciplinava a constituição e vigência dessas sociedades, organizadas sob a reunião de quotas em seu quadro societário, denotando a responsabilidade de cada sócio de acordo à porcentagem de sua participação no todo social. O Código Civil de 2002, por sua vez, apesar de ser lei geral, ab-rogou tacitamente a legislação do decreto supramencionado, passando a regular as sociedades limitada, e quando omissas, aplicam-se supletivamente o que couber às sociedades simples ou às anônimas, de acordo ao previsto no contrato social.

A sociedade limitada é, portanto, “uma mistura de sociedade de capital (principalmente, em razão da limitação da responsabilidade) e sociedade de pessoa (pela a?nidade dos sócios e pela simplicidade de sua constituição quando comparada com a sociedade anônima)” (TEIXEIRA, 2018, p. 200).

Segundo Tomazette (2018), trata-se da modalidade de sociedade empresária mais comum no Brasil, segundo a doutrina, devido justamente à limitação das responsabilidades dos sócios, a cujo patrimônio pessoal não poderão recair os passivos e as dívidas, salvo às exceções de fraude e dissolução da personalidade jurídica, ou seja, às dívidas da empresa somente o capital social integralizado responde, via de regra.

Outro ponto de grande atração, principalmente a pequenos e médios empreendedores está na contratualidade, definida como a liberalidade com que os sócios podem elaborar seu vínculo societário, a seu modo, notadamente quanto à integralização das quotas, diversamente do que ocorre nas sociedades anônimas, por exemplo, a cujas formalidades legais devem ser obedecidas indistintamente (TEIXEIRA, 2018).

Sobre os sócios, vislumbra-se o seguinte:

Visando à constituição da sociedade limitada, como observado, os sócios devem, antes de tudo, ser maiores e capazes, a exemplo do que acontece com as sociedades não empresárias, cabendo destacar a proibição da participação de estrangeiros em determinadas sociedades que exploram certos objetos (empresas jornalísticas, petróleo, exceto parceria, como dita a Constituição Federal) [...]. A sociedade pode ser formada por dois ou mais sócios, não se exigindo número maior, como acontecia com as companhias. Não há limitação legal ao número de sócios, ficando ao livre arbítrio dos participantes a escolha de quantos devem constituir e formar a sociedade (MARTINS, 2017, p. 189).



FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Neste diapasão, a legislação pertinente conformou à atividade de empresa uma relevante função social, que dissocia da mera promoção do lucro para corresponder, no estado democrático de direito, do fomento da economia nacional, da geração de empregos e da distribuição de renda entre todos os envolvidos na atividade empresarial, sejam os sócios, os funcionários, os fornecedores ou os consumidores, razão pela qual foram instituídos mecanismos de proteção à permanência da empresa, desestimulando-se a sua extinção total, atingindo a todos os sócios e pondo fim a todas as atividades comerciais ali desenvolvidas.

B. A possibilidade de dissolução da sociedade limitada por conflito entre sócios

A resolução da sociedade em relação a um sócio ou a dissolução parcial da sociedade de forma extrajudicial, encontra fundamento na quebra da affectio societatis, no desinteresse em manter-se associado a determinada empresa. A dissolução é, por sua vez, o encerramento da sociedade que objetiva a extinção da pessoa jurídica (NEGRÃO, 2017).

A dissolução pode ser total quando termina a personalidade jurídica ou parcial quando a sociedade continua existindo. O Código Civil de 2002 em seus artigos 1.033 e 1.034 elenca as possibilidades de dissolução total, enquanto os artigos 1.028 a 1.032 tratam da dissolução parcial (BRASIL, 2002).

As sociedades empresárias surgem do encontro de vontade dos sócios, que naquele momento estão em sintonia, com os mesmos objetivos em construir e iniciar um negócio, porém nas relações societárias os envolvidos atravessam situações onde ocorre o desgaste do relacionamento, conflitos e discordâncias levando assim à dissolução da sociedade. Deste modo, a dissolução pode ocorrer com o consenso unânime entre os sócios, isto é, o distrato social, a única hipótese de dissolução consensual. Se os sócios constituíram a sociedade, nada mais justo que permitir que eles dissolvam alcançando-se a unanimidade, não importa se a sociedade é por prazo determinado ou indeterminado, ela se dissolverá (CRUZ, 2018).

Outra hipótese de dissolução é a decisão dos sócios por maioria absoluta nas sociedades por prazo indeterminado. Os sócios que representem a maioria do capital social podem deliberar a dissolução da sociedade, lembrando que deve-se prezar sempre pela continuação da empresa sempre que possível, logo, se os sócios minoritários discordarem da dissolução podem continuar com a sociedade, desde que haja a apuração e pagamento dos haveres dos sócios que deliberaram a dissolução (MARTINS, 2017).

É possível que a dissolução aconteça pelo direito de retirada, que é disciplinado no art. 1.029 do Código Civil. O primeiro procedimento a ser feito pelo sócio que deseja exercer seu direito de retirada e o de notificar os demais sócios da sociedade, informando-os sobre sua saída. Se a decisão for acordada por todos, elabora-se e assina-se a alteração de contrato social com a saída voluntária do sócio que se retira. O artigo 1.029 do Código Civil prevê 60 (sessenta) dias de antecedência para a comunicação, caso este não esteja previsto no contrato social. Em casos litigiosos, a notificação costuma ser formal. A notificação deve, também, ser averbada perante a Junta Comercial, visto que a responsabilidade do sócio remisso para com terceiros inicia-se apenas com a qualificação da notificação feita na Junta Comercial (CRUZ, 2018).

Na sociedade limitada, os sócios podem ser expulsos ou excluídos da sociedade em consequência do descumprimento dos seus deveres de sócios. Legalmente, os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social (CRUZ, 2018).

A exclusão deverá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, sendo garantido ao sócio excluído o direito de apresentar sua defesa. É importante lembrar que o princípio fundamental para a exclusão de um sócio é a preservação da sociedade. A legislação dispõe que o sócio poderá ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente (NEGRÃO, 2017).

Considerações finais

Pelo que foi exposto é importante ressaltar que ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado (CF, artigo 5º, XX) assim, como não se pode obrigar que o sócio fique indefinidamente vinculado, não seria lícito admitir que apenas um sócio levasse à dissolução uma sociedade, que cumpre sua função social de gerar empregos, desenvolvimento e riqueza. Da mesma forma, a morte, a inabilitação, a incapacidade moral ou civil de algum dos sócios, o abuso, a prevaricação, a violação ou a falta de cumprimento das obrigações sociais, não conduzem à dissolução total da sociedade, pois, tal medida extrema resultaria em prejuízo desnecessário para a empresa

Nesse passo, é possível adotar o mesmo procedimento de dissolução parcial de sociedade, judicial ou extrajudicial, nas hipóteses: (i) de morte do sócio; (ii) exclusão de sócio; (iii) falência de sócio; (iv) liquidação da quota a pedido de credor de sócio. Havendo acordo entre o sócio que se retira e a sociedade, quanto ao pagamento, deve ser realizada a devida alteração do contrato social que reflita a saída do sócio, devendo promover-se, igualmente, a redução proporcional do capital social ou a sua manutenção, mediante a transferência das quotas dos sócios que se retira aos demais. Não havendo, porém, acordo entre o sócio retirante e a sociedade, quanto a liquidação de suas quotas, necessário é o ajuizamento de ação de dissolução parcial da sociedade a fim de serem apurados os haveres do sócio retirante.

A natureza da ação de dissolução de sociedade se divide em duas fases distintas: na primeira cabe ao julgador examinar o mérito da causa. Uma vez reconhecida a quebra da affectio societatis diz-se dissolvida a sociedade e, em segunda fase haverão de ser apurados os haveres que caberão ao sócio retirante. Nesse sentido, o sócio retirante possui legitimidade ativa para promover a ação contra os demais sócios, bem como, contra a sociedade, formando no polo passivo litisconsórcio necessário.

Finalizada a primeira fase da ação de dissolução, será proferida sentença que decreta a dissolução da sociedade, a qual conta com eficácia executiva, pois forma título executivo judicial, reconhecendo a obrigação de pagar determinada quantia ao sócio retirante. Da mesma forma, a sentença conta com eficácia declaratória, pois, declara dissolvido parcialmente o vínculo societário entre os sócios, além de eficácia constitutiva, pois altera a condição jurídica de uma das partes que não ostentará mais o título de sócio da sociedade.

Cabe destacar que as responsabilidades do sócio retirante, pelas obrigações constituídas até o momento de sua retirada, persistem pelo prazo de dois anos. A apuração dos haveres será realizada na segunda fase da ação de dissolução, com a liquidação de sentença que, por sua vez, irá determinar o valor devido, por



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

meio de perito nomeado pelo juízo (liquidação por arbitramento), que procederá à verificação do valor a ser liquidado.

Em todas as hipóteses estará presente o princípio de função social da empresa e a sua preservação, da mesma forma que, em todas as hipóteses, haverá a necessidade de apuração de haveres e a liquidação das quotas do sócio que se retira da sociedade, falecido, excluído ou expulso e para pagamento de credores.

Referências bibliográficas

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.
- BRASIL. **Lei 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.
- CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2017.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.